



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 47.828
(Processo nº. 2007/53929-5)

Assunto: Tomada de contas relativa ao Convênio nº.154/2005 firmado entre a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DAS PESSOAS CARENTES DE CURUÇA e a ALEPA.

Responsável: Sr. AUGUSTO SÉRGIO COIMBRA FAVACHO – Presidente

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo nº. 2007/53929-5.

O presente processo vem a exame para relatório e voto, acerca da Tomada de Contas instaurada em face do descumprimento da regra universal prevista no § 1º do art. 115 c/c o art. 116, Incisos " e V, da Const. Estadual e art. 151, § 2º, c/c o . art. 156, caput, do Regimento desta Corte de Contas, contra a Associação Comunitária das Pessoas Carentes de Curuçá □APP referente ao Convênio nº. 154-GP/2005, celebrado com a Assembléia Legislativa do Estado do Pará - ALEPA, tendo por objeto a execução do projeto: "Capacitação Solidária" no valor de R\$18.000,00 (dezoito mil reais), no exercício financeiro de 2005, geridos e aplicados sob a responsabilidade do Sr. Augusto Sergio Coimbra Favacho, presidente à época.

O processo está em ordem e, teve tramitação regular.

A 6ª CCE, em manifestação preliminar, às fls. 09/10, opina pela irregularidade das contas com devolução do montante repassado, face à ausência da prestação de contas, sugerindo a aplicação das multas dispostas nos arts. 232 e 233 VI clc O art. 75, §5º do RITCE/PA, bem como, sugere a aplicação de multa regimental ao Sr. Domingos Juvenil Nunes de Souza, pelo não atendimento à diligência desta Corte de Contas.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Regularmente citado, conforme doc. de fls. 25, o responsável não apresentou defesa.

Através do Ofício nº. 35/2009-DF, de 04 de março de 2009, a ALEPA encaminhou a este TCE, os documentos do convênio anteriormente solicitados.

A 6ª CCE, em manifestação final, às fls.32/32v., ratifica seu posicionamento anterior, com relação ao responsável, Sr. Augusto Sérgio Coimbra Favacho. No entanto, retira a sugestão da aplicação de multa ao Sr. Domingos Juvenil Nunes de Souza, uma vez que o mesmo sanou as falhas apontadas na instrução do processo, informando inclusive, a inexecução do objeto conveniado, conforme relatório de vistoria (fls.13).

O Ministério Público de Contas, em parecer, às fls.34, acompanha integralmente as conclusões do Órgão Técnico desta Corte de Contas.

É o relatório.

VOTO:

Nos termos das manifestações constantes nos autos, JULGO as contas tomadas IRREGULARES, considerando o responsável, Sr. Augusto Sérgio Coimbra Favacho, em débito com a Fazenda Pública Estadual, no valor de R\$18.000,00 (dezoito mil reais), o qual deverá ser recolhido devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais. Aplico ainda, ao responsável, as seguintes multas:

(I) R\$500,00 (quinhentos reais), nos moldes do art. 232 do Regimento desta Corte (pelo débito junto ao erário);

(II) R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 233, inciso' VI, do RITCE/PA (pela instauração da tomada de contas). Os recolhimentos deverão ser efetuados no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação oficial desta decisão. Dê-se ciência ao interessado.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b" e "c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares as contas e condenar Sr. AUGUSTO SÉRGIO COIMBRA FAVACHO, Presidente, CPF nº. 207.212.772-68, ao pagamento da importância de R\$18.000,00 (dezoito mil reais), devidamente atualizada a partir de 12/12/2005, acrescida de juros até a data do efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$500,00 (quinhentos reais) pelo dano ao erário e, R\$300,00 (trezentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual 7086/2008, c/c com os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/ TCE, no prazo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 73, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 26 de agosto de 2010.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Presente à sessão: a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro



Tribunal de Contas do Estado do Pará

PFC/0100599